

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Altera a redação do inciso II, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica competências na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça Federal.

Art. 2º O § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

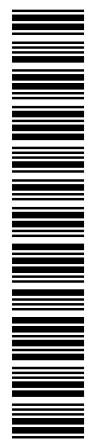
Art. 3º.....

.....
§ 2º Ficam retiradas da competência do Juizado Especial, as causas:

I – de natureza alimentar e falimentar;

II – fiscal e de interesse de Fazenda Pública, com exceção das causas de anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades do trânsito estaduais.

III – relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ou estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.



04F2EC8015

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa e as infrações administrativas de trânsito imposta pelas autoridades de trânsito federais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as causas que envolvem infrações administrativas aos delitos de trânsito são apreciadas pela justiça comum, seguindo o rito processual previsto para os processos em geral.

Embora existam Varas especializadas para apreciar as infrações de trânsito, acreditamos que, para celeridade e facilidade de acesso do interessado à justiça, deverá ser feita alteração da competência, para julgar os atos administrativos emanados da autoridade do trânsito.

Argumentos inarredáveis, justificam sobejamente a pretensão.

Observando a realidade do nosso trânsito concluímos que o gerenciamento, assim entendido a administração, edição de atos, cobrança de taxas e exigência de penalidades por infração, é feito, de maneira geral, com inegável dose de coação sobre os usuários e proprietários dos veículos.



04F2EC8015

Tal fato é devido em grande parte pela parcialidade no julgamento administrativo das infrações, que na quase totalidade dos casos, conforme estudos estatísticos existentes, confirmam o auto de infração, quase nunca dando razão ao pretenso infrator.

Como a expedição de certidões, licenças, etc, dependem da quitação de débitos existentes, o particular é praticamente obrigado a pagar, para conseguir o pretendido.

A hipótese de recorrer à justiça é afastada na maioria das vezes pelo pretenso devedor: ônus com advogados, custas, justiça morosa, o valor relativamente pequeno a ser discutido fazem-no desistir da idéia, não exercendo a defesa de seus direitos; com tal fato, locupleta-se o órgão.

Por estas razões, apresentamos o PL.

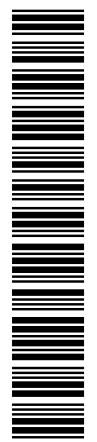
Observe-se que a Proposta, se aprovada, irá desafogar de muito a nossa Justiça. Isto porque as modificações a serem introduzidas pelo PL, estabelecem competência para julgamento de infrações que guardam entre si estreita relação de semelhança e repetitividade, como acontecem com as infrações de trânsito. Assim sendo, a prolação da decisão que apreciará fatos iguais ou assemelhados, será feita com mais celeridade.

Essa possibilidade de apresentação de decisões com caráter uniforme que apreciem situações assemelhadas, já foi adotada, aliás, no inciso III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 no âmbito previdenciário e de lançamento fiscal, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 3º

.....
§ 1º

III – para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”



As infrações às normas do Detran têm também, de modo geral, as características de serem em grande número e de pequeno valor, comportando decisões que tenham certa uniformidade. Por esta razão, parecemos adequado colocar o julgamento das questões administrativas de trânsito como exceção, possibilitando que, embora sendo a causa do interesse da Fazenda Pública, possam ser julgadas conforme o caso, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou Juizados Federais.

Com a edição desta medida haverá maior celeridade na prestação jurisdicional, pelo fato de aumentar-se a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário, contribuindo-se assim, para melhor realização da Justiça.

São razões que alicerçam o PL, para o qual esperamos total apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA



04F2EC8015

ArquivoTempV.doc



04F2EC8015